

## RELATÓRIO DE VISTAS

**Ref: Processo COPAM: 00038/1986/008/2003**

**Atividade: Lavra de calcário a céu aberto- Classe 5  
Licença de Operação - LO**

Empreendedor: GECAL - Ind. Com. Prod. Minerais Ltda.  
Local: Fazenda Amargoso  
Município: Pains

Na 41ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco do Conselho Estadual de Política Ambiental, realizada no município de Carmópolis de Minas, em 15 de maio de 2008, foi solicitada vistas ao processo em referência, com objetivo de avaliar e analisar mais detidamente a Medida Condicionante de No. 6 do Parecer Técnico GEDAM 065/2007.

Das atividades de mineração decorrem impactos negativos sobre o meio ambiente em nível local e regional. Para os impactos negativos e irreversíveis, ou mesmo para aqueles reduzíveis ou mitigáveis de modo não aceitável ou de magnitude elevada, cabe a adoção pelo empreendedor de medidas compensatórias aos danos ambientais causados, conforme previsto pela Lei Federal 9.985, de 18/04/2000 e pela Lei Estadual 14.309, de 19/06/2002.

Neste caso, não se trata de uma indenização monetária, nos moldes de uma desapropriação imobiliária por utilidade pública, por exemplo, mas de uma compensação "em espécie", ou seja, a perda deve ser compensada por área equivalente ou maior, além da obrigação de recuperação da área degradada.

Os princípios que devem nortear a compensação ambiental são: R064336/2008

<b>PROTOCOLO</b>
Nº
06 / 06 / 2008
Silene - SUPRAM ASA
(NOME LEGÍVEL)

- proporcionalidade entre o dano causado e a compensação exigida, que deve ser no mínimo equivalente - compensação em espécie;
- preferência por medidas compensatórias que representem à reposição ou substituição das funções ou dos componentes ambientais afetados - conexão funcional;
- preferência por medidas que possam ser implementadas em área contígua à área afetada ou, alternativamente, na mesma bacia hidrográfica - conexão espacial (SÁNCHEZ 2006, p. 350)<sup>1</sup>.

A compensação também pode se dar pela conservação de um bem de natureza diferente daquele afetado, desde que se possa estabelecer alguma relação entre eles. A compensação é, portanto, uma substituição de um bem que será perdido, alterado ou descaracterizado por outro, entendido como equivalente. A compensação não pode ser confundida como uma indenização, que é um pagamento em dinheiro pela perda de um bem, pois juridicamente, os bens ambientais e culturais são tidos como indisponíveis (SÁNCHEZ, 2006, p. 350).

A Lei Federal 9.985, de 18/04/2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e previu no seu artigo 36:

Art. 36 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§1º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o

---

<sup>1</sup> SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos.** São Paulo: Oficina de Textos, 2006.

grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§2º - Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§3º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Este artigo foi regulamentado pelo Decreto 4.340, de 22/08/02; alterado pelo Decreto 5.566, de 26/10/2005, conforme se segue:

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no *caput*.

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada à aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

De acordo com o Decreto acima, cabe ao órgão ambiental licenciador estabelecer o percentual acima dos 0,5%, de acordo com a magnitude e relevância dos impactos ambientais causados pelo empreendimento. Portanto, a priori, não há um valor fixo e definido como compensação ambiental.

Finalmente, em nível federal, a Resolução CONAMA 371, de 5/04/2006, instituiu novas diretrizes para captação e aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental.

Em nível estadual, a Deliberação Normativa COPAM 94, de 12 de abril de 2006, estabeleceu diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental localizados em Minas Gerais, visando atender a exigência prescrita pela Lei 9.985/00.

Vale ressaltar, entretanto, que o modelo de compensação descrito acima pode ser visto como uma espécie de "taxa ambiental" a ser recolhida pelo empreendedor que cause impacto ambiental significativo, e não como um mecanismo de reposição, de substituição ou mesmo de indenização de funções ou componentes ambientais perdidos, não obstante a ausência de um nexos entre os custos totais investidos num dado empreendimento impactante e o valor ambiental da área afetada pela atividade.

A Lei Estadual 14.309, de 19/06/2002, trata a questão dos impactos ambientais decorrentes das atividades minerárias de forma específica, propondo o estabelecimento de medida compensatória nos seguintes termos:

Art. 36 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º - A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Art. 37 - A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º - O requerimento para o uso alternativo do solo, devidamente instruído, será protocolizado no IEF, que terá o prazo máximo de sessenta dias para a deliberação.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a deliberação do IEF, o requerimento será remetido automaticamente à Diretoria-Geral do instituto, que disporá de até quinze dias contados da data do decurso do primeiro prazo, para deliberar, sob pena de responsabilidade.

O Decreto Estadual 43.710, de 8/01/04, regulamentou o Art. 36 da Lei 14.309/02, conforme abaixo:

Art. 47. O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, reserva legal, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§1º. A área utilizada para compensação, nos termos do caput deste artigo, não poderá ser inferior em tamanho e relevância ambiental àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§2º. Para os casos de empreendimentos minerários com significativos impactos ambientais que, a critério técnico, não possuam tamanho significativo para viabilizar a criação das unidades de conservação, conforme previsão no caput deste artigo, será permitida a compensação através da criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação já existentes em áreas na bacia hidrográfica ou de ordem imediatamente superior, de preferência no mesmo Município, isoladamente ou em comum.

§3º. A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no Município onde está instalado o empreendimento, mediante aprovação do IEF.

§4º. O órgão licenciador poderá exigir Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, em complemento ao Projeto de Recuperação do Solo.

§5º. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF deverá atender as normas específicas do - IEF, sem prejuízo das condicionantes estabelecidas pelo COPAM.

Portanto, no estado de Minas Gerais, a legislação preconiza a adoção da compensação aos danos ambientais decorrentes de atividades minerárias causadoras de significativo impacto ambiental através de **"medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral"**, sendo que a **"área utilizada para compensação não**

***poderá ser inferior em tamanho e relevância ambiental àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.***

A regra adotada pela legislação estadual é a da compensação em espécie, resguardando a proporcionalidade e a equivalência entre o dano causado e a compensação exigida; contemplando a conexão funcional, ou seja, a reposição ou substituição das funções ou dos componentes ambientais afetados; privilegiando a conexão espacial, ao propor que a compensação se dê em área contígua à área afetada ou, alternativamente, na mesma bacia hidrográfica.

Diante do exposto, propõe-se que a compensação ambiental do empreendimento em questão, relativa à Licença de Operação da GECAL - Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda. para extração de calcário na Fazenda Amargoso no município de Pains, MG, seja estabelecida nos moldes previstos pelo Art. 36º da Lei 14.309/02. Neste caso, a compensação deverá ser fixada considerando todo o polígono diretamente afetado pelas atividades da GECAL Ltda.

Considerando a fragilidade e a relevância ambiental da área cárstica em tela, a relativa proximidade da atividade em pauta do perímetro urbano de Pains, do Parque Municipal Dona Ziza e da Mata de Pains, o potencial turístico e o valor histórico da região denominada Fazenda Amargoso, propõe-se também que o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pains seja partícipe e signatário no processo de estabelecimento da compensação ambiental, e que a mesma ocorra dentro dos limites territoriais do município de Pains.

Diante do exposto, propõe-se a alteração na condicionante de No. 6 do Anexo do Parecer Técnico GEDAM 065/2007, passando a ter a seguinte redação:

"Formalizar, junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade do COPAM, solicitação visando à fixação da compensação ambiental, adotando o modelo de compensação previsto no Art. 36º da Lei Estadual 14.309/02, incluindo a anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do município de Pains no processo de seleção da área a ser utilizada para a compensação".

Sugere-se fixar o prazo de 30 dias, após a concessão da Licença de Operação, para formalização pela GECAL Ltda. do pedido de definição da compensação ambiental junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade do COPAM.

Com relação à aplicabilidade de medida compensatória decorrente de impactos ambientais negativos de alta relevância, de caráter irreversível ou não mitigável satisfatoriamente, gerando o chamado "passivo ambiental", certamente cabe ainda a aplicação do previsto no Art. 36 da Lei Federal 9.985/00, estipulando-se um valor monetário a ser recolhido pela GECAL, calculado em função desses impactos inerentes à atividade em pauta.

Neste caso, sugere-se ainda a seguinte a inclusão da seguinte condicionante:

"Formalizar, junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade do COPAM, solicitação visando à fixação do valor de medida compensatória, adotando o modelo de compensação previsto no Art. 36º da Lei Federal 9.985/00, considerando-se o passivo ambiental decorrente das atividades da mineradora."



Divinópolis, 29 de maio de 2008



Francisco de Assis Braga

Engenheiro Florestal D.S.  
Membro do COPAM Alto São Francisco  
Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES